DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1989

relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno na República Federal da Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/471/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suíno (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de estimativa estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas de carcaça de suíno; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita à existência de uma tolerância máxima de erro estatístico de estimativa; que essa tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha de classificação comunitária das carcaças de suíno (5);

Considerando que, pela sua Decisão 87/43/CEE (6), a Comissão autorizou métodos de classificação de carcaças de suínos na República Federal da Alemanha;

Considerando que a sua aplicação demonstrou ser difícil a comparação dos resultados dos três métodos autorizados;

Considerando que, com a preocupação de melhorar a transparência do mercado, o Governo da República Federal da Alemanha solicitou à Comissão autorização para utilizar no seu território, a título principal, um único método, que consiste na determinação dos pontos de medição e de uma fórmula única de estimativa do teor de carne magra, tendo apresentado, para esse efeito, os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou que estão preenchidas as condições para a autorização do mesmo método;

Considerando, no entanto, que o método a autorizar se baseia, no que se refere à realização de medições, na utilização de um aparelho « Ultrasound-Scanner » (SSD 256), cuja utilização nos matadouros não se afigura, na prática, generalizável; que, em consequência, é conveniente autorizar, sob reserva do controlo da Comissão, a utilização de outros aparelhos para a classificação das carcaças de suínos, desde que tenham satisfeito a prova de aferimento, oferecendo resultados equivalentes, quanto aos valores das medidas de estimativa, em percentagem de carne magra, aos obtidos pela utilização do « Ultrasound-Scanner » (SSD 256);

Considerando que é importante, além disso, manter um método simplificado para os pequenos matadouros que não podem suportar as despesas de investimento exigidas pelo acima referido método; que, por essa razão, é conveniente, manter, por agora, a utilização do método denominado « Zwei-Punkt-Meßverfahren » (ZP), mas restringindo-a aos matadouros que não excedam um número de abate determinado;

Considerando que, para maior clareza, é conveniente adoptar uma nova decisão que reúna os dois métodos supracitados; que, em consequência, deve ser revogada a Decisão 87/43/CEE;

Considerando que não pode ser autorizada qualquer alteração de aparelho ou de método, salvo por decisão da Comissão adoptada à luz da experiência adquirida; que, para tal efeito, pode ser revogada a presente autorização;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É autorizado o método de estimativa de teor de carne magra baseado na utilização do aparelho « Ultrasound-Scanner » (SSD 256), como método para a classificação das carcaças de suíno, tal como descrito na primeira parte do anexo.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.
(4) JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8.
(5) JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.
(6) JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 38.

2. A utilização de qualquer outro aparelho de classificação das carcaças de suíno está subordinada à exigência de assegurar valores de medição e resultados de estimativa equivalentes ao método referido no nº 1.

Para tal fim, o aparelho deve, no âmbito de um processo de aferimento efectuado pelas autoridades competentes alemãs, satisfazer a prova de exactidão dos valores de medição x_1 e x_2 indicados no anexo.

3. Sempre que um aparelho de classificação das carcaças de suíno satisfizer o processo de aferimento referido nº 2, o Governo da República Federal da Alemanha informará desse facto a Comissão, antes da primeira utilização do aparelho, fornecendo a esta todos os pormenores úteis na matéria.

Aplica-se, nesse caso, o processo previsto no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

Artigo 2º

É autorizada a utilização do método denominado « Zwei-Punkt-Meßverfahren » (ZP), tal como descrito na segunda parte do anexo.

No entanto, a autorização deste método é limitada aos matadouros que não excedam um número de abate de 200 suínos por semana, em média anual.

Artigo 3º

Não é autorizada qualquer alteração dos aparelhos ou dos métodos de estimativa (pontos de medição e fórmulas).

Artigo 4º

É revogada a Decisão 87/43/CEE.

Todavia, até 30 de Junho de 1990, a República Federal da Alemanha pode continuar a aplicar, em vez da tabela que é objecto da presente decisão, a tabela de classificação das carcaças de suíno prevista na Decisão 87/43/CEE.

Artigo 5º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARCAÇAS DE SUÍNO NA ALEMANHA

PRIMEIRA PARTE

« Ultrasound-Scanner » (SSD 256)

1. É utilizado como método de classificação de carcaças de suíno o método de estimativa referido no nº 2, estabelecido com base em valores de medição obtidos por meio de um aparelho denominado « Ultrasound-Scanner » (SSD 256).

   Qualquer outro aparelho utilizado nos matadouros deve ser aferido e assegurar valores de medição equivalentes aos do « Ultrasound-Scanner » (SSD 256).

   Os valores medidos são convertidos em resultados de estimativa da percentagem de carne magra por uma unidade central.

2. O teor de carne magra da carcaça é calculada pela fórmula seguinte :

   $\hat{y} = 54{,}456 - 0{,}75027\, x_1 + 0{,}21181\, x_2$

   em que :

   $\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra da carcaça ;

   x_1 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), expressa em milímetros, medida a sete centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a segunda e a terceira últimas costelas ;

   x_2 = espessura do músculo, expressa em milímetros, medida ao mesmo tempo e no mesmo ponto que x_1.

   A fórmula é válida para as carcaças com peso compreendido entre 50 kg e 120 kg.

SEGUNDA PARTE

« Zwei-Punkt-Meßverfahren » (ZP)

1. A classificação das carcaças de suíno é efectuada pelo método denominado « Zwei-Punkt-Meßverfahren » (ZP).

2. O teor de carne magra da carcaça é calculado pela fórmula seguinte :

   $\hat{y} = 47{,}978 + 26{,}0429\, \frac{S}{F} + 4{,}5154\, \sqrt{F} - 2{,}5018\, \log S - 8{,}4212\, \sqrt{S}$

   em que :

   $\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra da carcaça ;

   S = espessura do toucinho (incluindo o courato) em milímetros, visível na fenda, na sua parte mais fina que cobre o músculo lombar *(M. glutaeus medius)* ;

   F = espessura do músculo lombar em milímetros, visível na fenda, como distância mais curta entre a parte anterior (craniana) do músculo lombar e o bordo superior (dorsal) do canal raquidiano.

   A fórmula é válida para as carcaças com peso compreendido entre 50 kg e 120 kg.